



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006172-79.2026.4.03.6000

AUTOR: OSWALDO MEZA BAPTISTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: OSWALDO MEZA BAPTISTA - MS28106

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DE
RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

DECISÃO

OSWALDO MEZA BAPTISTA propôs ação popular em face de **UNIÃO; ANTT; CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.** (nome de operação Motiva Pantanal, anteriormente CCR MSVia), CNPJ n. 19.642.306/0001-70, com sede na Avenida Zilá Corrêa Machado, n. 5.600, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS, CEP 79.065-660; **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, signatário do Termo Aditivo nº 006/2025 na qualidade de Diretor-Geral da ANTT, a ser citado no endereço funcional da autarquia, sem prejuízo da complementação de sua qualificação; e **ANGELO LUIZ LODI**, signatário do Termo Aditivo nº 006/2025 na qualidade de Diretor da concessionária, a ser citado no endereço da sociedade beneficiária, sem prejuízo da complementação de sua qualificação.

Alega que: o contrato de concessão da BR-163/MS, originado do Edital nº 005/2013, foi vencido com deságio de 52,74%, vinculando a concessionária à obrigação de duplicar aproximadamente 806,3 km em 30 anos; a concessionária assumiu a rodovia em 11/04/2014 e iniciou a cobrança de pedágio em 14/09/2015, mas as obras de duplicação paralisaram-se entre 2017 e 2019, restando executados apenas cerca de 150 km (18,5%) e nenhum dos quatro contornos previstos; em 20/12/2019 houve requerimento de relicitação, formalizado no 1º Termo Aditivo (10/06/2021), que previu a extinção do contrato originário e continha renúncia expressa da concessionária e de seus acionistas à participação no novo certame e no novo contrato, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.448/2017; seguiram-se o 2º Termo Aditivo (09/06/2022, substituição de anexos de transição) e o 3º Termo Aditivo (09/03/2023, prorrogação da relicitação por 24 meses); o Acórdão TCU nº 1.593/2023-Plenário admitiu, em tese, a desistência consensual da relicitação, mas somente sob condicionantes rigorosas; a Portaria MT nº 848/2023 estabeleceu política de otimização de contratos com prorrogação máxima de 15 anos, cujos efeitos foram mantidos pela Portaria DG/ANTT nº 17/2024 sobre os pedidos protocolados na sua vigência; o Acórdão TCU nº 2.434/2024-Plenário aprovou, por maioria e com condicionantes, solução consensual alternativa à relicitação, vencidos o relator originário, o Ministério Público junto ao TCU e a unidade técnica especializada, que qualificaram a reformulação como apta a gerar contrato inteiramente novo; o 4º



Termo Aditivo (12/03/2025) prorrogou a transição até novo contrato ou implementação da solução consensual, e o 5º Termo Aditivo incluiu 38 radares; a Portaria MT nº 424/2025 concedeu novo enquadramento no REIDI, com suspensões tributárias estimadas em R\$ 274.303.364,00, somando-se a benefício anterior de R\$ 144.300.000,00 estimado em 2014; em julho de 2025 realizou-se o Processo Competitivo nº 1/2025 (B3), de alienação de 100% das ações da SPE por preço fixo de R\$ 1,00, disputado por deságio tarifário, sem apresentação de proposta rival, mantendo-se a mesma controladora; em 01/08/2025 foi celebrado o Termo Aditivo nº 006/2025, cuja cláusula 2.3 substitui integralmente o contrato original e seus anexos, fixando prazo de 29 anos com abertura para extensão até o teto de 49 anos (cláusulas 3.1, 3.3, 3.4 e 3.7), embora a publicidade oficial tenha anunciado "29 anos, sem prorrogação", além de nova TBP de R\$ 0,07521/km (base jan/2022) com degraus tarifários de 33,64%, 25,17% e 20,09%, e cláusula de prevalência do contrato sobre a regulamentação da ANTT (1.2.5); o mesmo instrumento reduziu a obrigação remanescente de duplicação de 656,3 km para 203,02 km, uma redução de aproximadamente 69%; as demonstrações financeiras de 2025 registram salto da receita de pedágio de R\$ 229,276 milhões para R\$ 442,990 milhões (+93,2%), lucro contábil de R\$ 558,246 milhões (dos quais R\$ 449,618 milhões de ativo fiscal diferido), aporte privado de R\$ 368,422 milhões e emissão de R\$ 1,4 bilhão em debêntures; permanecem sem demonstração pública o destino de aproximadamente R\$ 237,7 milhões em multas e TAC e o cumprimento das condicionantes fixadas pelo TCU e pela Portaria MT nº 848/2023; e o primeiro degrau tarifário de 33,64% está previsto para incidir no 13º mês de vigência do aditivo, no âmbito de Revisão Ordinária, potencialmente com efeitos na data-base de 14/09/2026, condicionado à verificação de metas e à validação da ANTT.

Pede que: (I) seja deferida, liminarmente e inaudita altera parte, a suspensão imediata e integral da cobrança de pedágio em todas as praças da BR-163 até o julgamento definitivo da ação; (II) seja fixada multa diária de R\$ 100.000,00 por praça de pedágio em caso de descumprimento da liminar, sem prejuízo de majoração e de outras medidas de efetivação; (III) seja julgada procedente, no mérito, a Ação Popular, declarando-se a nulidade do Termo Aditivo nº 006/2025 e dos atos administrativos que o implementaram, confirmando-se a suspensão da cobrança de pedágio deferida liminarmente; (IV) seja determinada a realização de nova licitação da concessão da BR-163/MS, cabendo à União e à ANTT fixar o regime de transição que assegure a continuidade do serviço até a assunção pelo novo concessionário; (V) seja declarado o impedimento da concessionária, de sua controladora e dos acionistas do grupo de participarem do novo certame e do futuro contrato; (VI) seja a concessionária e os demais responsáveis condenados à restituição dos valores indevidamente recebidos ou retidos, apurados em liquidação de sentença, com encontro de contas das multas e do TAC (aproximadamente R\$ 237,7 milhões), do Fator D e do excedente tarifário, vedados perdão, compensação indevida ou incorporação à tarifa; (VII) seja determinada a cobrança e execução integrais das multas e sanções relativas ao contrato original, preservadas todas as pretensões do poder concedente; (VIII) sejam os réus vencidos condenados ao pagamento de custas, despesas judiciais e extrajudiciais comprovadas e honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, ressalvada a isenção do art. 5º, LXXIII, da CF; (IX) seja dispensada a audiência prévia de conciliação; (X) sejam citados todos os réus e intimado obrigatoriamente o Ministério Público Federal; (XI) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas; (XII) sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome de Oswaldo Meza Baptista, OAB/MS nº 28.106, sob pena de nulidade.

Juntou documentos.

É a síntese.



Decido.

Tenho por satisfeitas as condições da ação, presentes a legitimidade ativa do autor, na condição de cidadão (art. 1º da Lei 4.717/65), e a legitimidade passiva das partes indicadas na inicial (art. 6º da Lei 4.717/65).

A suspensão liminar do ato lesivo impugnado é medida expressamente autorizada, na ação popular, pelo art. 5º, §4º, da Lei 4.717/65, aplicando-se, subsidiariamente, os requisitos do art. 300 do CPC — probabilidade do direito e perigo na demora.

Na hipótese, em que pese vislumbrada a probabilidade do direito, não se verifica cenário no qual a formação do contraditório apresente risco de dano irreversível ao patrimônio público tutelado ou ao resultado útil do processo, apto a justificar a excepcional suspensão do ato antes de ouvida a parte contrária.

Ademais, trata-se de matéria de considerável complexidade, o que corrobora a conclusão pela imperiosidade do prévio contraditório.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão liminar do ato impugnado.

Inclua-se na autuação a **União, GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO e ANGELO LUIZ LODI**, conforme indicado na petição inicial.

Após, cite(m)-se, com fulcro no art. 6º da Lei 4.717/65.

A citação far-se-á com a observação de que o prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental (art. 7º, IV, da Lei 4.717/65), **cabendo ao(s) réu(s), na contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência (art. 336 do CPC).**

Faculto à(s) pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado ré(s), nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Intime-se o Ministério Público Federal para que acompanhe a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou de seus autores (art. 6º, §4º, e art. 7º, I, "a", da Lei 4.717/65).

Considerando que a ação popular tem por objeto a tutela do patrimônio público, direito indisponível que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, §4º, inciso II, do CPC).

Se necessária a expedição de carta precatória, o autor deverá acompanhar a tramitação da precatória diretamente no Juízo deprecado, inclusive recolhendo eventuais custas necessárias para a tramitação da missiva.

Não sendo encontrado o réu, intime-se a parte autora para que adote as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se, conforme o caso, mandado ou carta precatória de citação.



Tendo havido tentativas infrutíferas de citação via correio, mandado ou carta precatória, expeça-se edital de citação. Transcorrido o prazo editalício, nomeie-se a Defensoria Pública como curadora especial (art. 72, II, do CPC), intimando-a para apresentar contestação.

Com a vinda da(s) contestação(ões), e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal, considerando os ônus processuais dos artigos 336, 337, 338 e demais do CPC. **Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão.**

O pedido de provas deve ser justificado sob pena de indeferimento, ocasião em que a parte interessada ficará ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O reiterado protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretado como desinteresse na dilação probatória, com renúncia ao direito de prova (art. 369 do CPC) e os consectários dos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Não requerida, até a decisão de saneamento, a produção de prova testemunhal ou pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para alegações finais, na forma do art. 7º, inciso V, da Lei 4.717/65; em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Em caso de expedição de carta precatória, archive-se o processo em autos sobrestados até o retorno da deprecata.

A presente decisão servirá de expediente (mandado, carta precatória, ofício) para que a Secretaria da Vara viabilize seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

O presente despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA para:

N o m e : **U N I Ã O**
Endereço: a ser citada por meio da Advocacia-Geral da União — Procuradoria-Regional da União da 3ª Região/Procuradoria da União em Mato Grosso do Sul

Nome: **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
Endereço: SCES, Trecho 3, Lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília/DF, CEP 70.200-003

Nome: **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.**
Endereço: Avenida Zilá Corrêa Machado, n. 5.600, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS, CEP 79.065-660

Nome: **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**
Endereço: endereço funcional da ANTT (SCES, Trecho 3, Lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília/DF, CEP 70.200-003);

N o m e : **A N G E L O L U I Z L O D I**
Endereço: endereço da sociedade beneficiária (Avenida Zilá Corrêa Machado, n. 5.600, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS, CEP 79.065-660);

OBSERVAÇÕES:

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>





No campo CÓDIGO PARA CONSULTA DE DOCUMENTOS, utilizar o seguinte código:
eceb4769-180c-4edf-890a-128589ffd564

GUILHERME VICENTE LOPES LEITES
Juiz Federal Substituto

